



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RSJ

Sessão de 11 de setembro de 1979

ACORDÃO N.º 24.581

Recurso n.º 93.336 - Proc. nº 0845/57966/78

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S/A

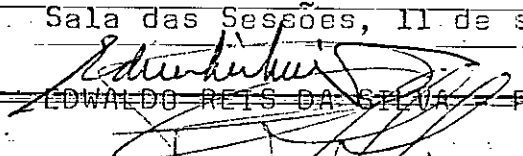
Recorrid DRF - SANTOS

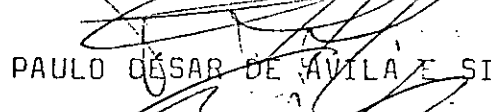
FALTA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no país, materializando-se, quanto à mercadoria em falta, o fato gerador ficto. Também na chegada do navio são levados ao conhecimento das autoridades aduaneiras os elementos necessários à apuração da falta. O "dólar fiscal" e alíquotas tarifárias a serem utilizados no cálculo do crédito tributário são os vigentes nessa ocasião.

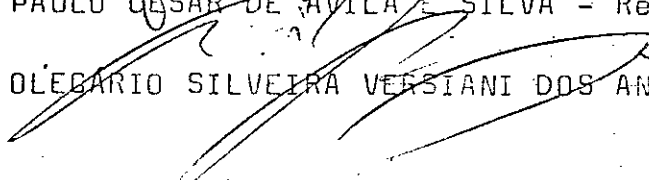
Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência, levantada pelo relator, vencidos, também, os conselheiros Randolpho Henrique de Sousa Neto, Eduardo Jorge Pereira Júnior e Fábio Soares Oliveira, e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Sálvio Medeiros Costa, que negou, Levy Valério de Oliveira, Raimundo José Alves Gonçalves e Edwaldo Reis da Silva, que deram provimento parcial, para considerar como data de referência para cálculo do tributo a da conferência final do manifesto, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1979.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA - Relator


OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da Fazenda Nacional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S/A

Rec. 93.336

RECORRIDA: DRF - SANTOS

Ac. 24.581

RELATOR: PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

R E L A T Ó R I O

Insurge-se a Agência Marítima Sinarius S/A, por meio de recurso interposto tempestivamente, a este Conselho, da Decisão nº 720/78, do Sr. Delegado da Receita Federal, em Santos (documentos de fls. 15/20), que lhe aplicou a multa prevista no artigo 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66, pelas faltas apuradas e ainda multa prevista no artigo 5º, item VI, do Decreto-lei nº 751, pelos acréscimos constatados, além da exigência do Imposto de Importação devido por ter sido responsabilizada pelas faltas e acréscimos apurados em conferência final de manifesto, tudo de acordo com os termos da representação de fls. 02.

A entrada do navio "COSMOKRAT", no porto de Santos, se deu em 28/03/73 e a ciência do representante da recorrente, no verso do auto de infração, é de 24 de abril de 1978.

A interessada, em suas razões de recurso, de fls. 24/30, não contesta as faltas e acréscimos apurados, mas discorda da forma de determinação do valor do imposto devido, que, em seu entender, deverá ter por base o "dólar fiscal" e as alíquotas vigentes ao tempo da importação.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, impõe-se-nos a apreciação de elemento formal que reputamos de grande importância.

Senão vejamos: O navio "COSMOKRAT" aportou em Santos no dia 28 de março de 1973 e sua carga foi descarregada para o armazém nº 04 da C.D.S., conforme processo nº 8813/78 (Rel. 405), no mesmo dia.

A comprovação da ciência, aposta pelo procurador da recorrente, a Agência Marítima Sinarius S/A, no campo próprio do Auto de Infração, está datada de 26 de abril de 1978, documento esse que foi protocolado no dia imediatamente seguinte, ou seja, 27 de abril de 1978.

Ora, desta forma, não vemos como deixar de aplicar o imperativo da prescrição quinquenal, enquadrando, o caso em tela, no que estabelece o art. 138 do Decreto-lei nº 37/66.

A expressão "... a contar do fato que tornar conhecido o sujeito da obrigação tributária". (Art. 138, in fine, do Decreto-lei nº 37/66), não deixa dúvidas à qualquer entendimento interpretativo.

Aliás, houvesse necessidade de alguma interpretação, esta seria para aplicar a mesma regra prescricional existente para a ação de cobrança do crédito tributário já constituído, que também é de cinco anos.

Desta forma, não nos parece lógico que o legislador fixasse um prazo para a ação de cobrança de crédito já constituído e ficasse "ad eternum" o direito de constituir esse mesmo crédito.

Diga-se de passagem, ainda, que também não seria lógico a fixação de prazo para a constituição do crédito tributário, sem que fosse fixado qualquer prazo para a ação de cobrança.

Os dois dispositivos só têm razão de ser, se coexistirem harmônica e pacificamente e, qualquer outra interpretação estaria alterando, por meios inadequados, o dispositivo legal que determina que o prazo comece a fluir da data em que se tornar conhecido o sujeito da obrigação tributária.

E qual seria esta data? Outra também não pode ser, senão a da ocorrência do fato gerador, que é a entrada da mercadoria em

território nacional, e que, no caso em tela, vem a ser 28 de março de 1973.

Está claro que o espírito do legislador, ao redigir o art. 138 do Decreto-lei nº 37/66, foi o de penalizar aqueles que se enquadrem na máxima do velho brocardo latino "Dormientibus non securit jus".

Desta forma, deve ser declarada a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o presente crédito tributário e, em consequência, promover a sua cobrança.

Entretanto, se rejeitada a preliminar ora levantada, nos exatos termos do parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno deste Colendo Conselho, passaremos à apreciação do mérito da presente questão.

Muito já se tem debatido o cerne da questão tratada nos autos do presente processo, qual seja o problema da localização exata do momento de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, por meio de brilhantes votos que por aqui já desfilaram.

Escapa-nos a percepção de algum outro fato novo que mereça aqui ser esposado, pelo que ficamos com a corrente que defende a tese de que este momento é o da entrada da mercadoria em território nacional.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1979.

PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA

Relator.

Antes de tudo devo consignar as razões por que não acompanho o ilustre Relator na preliminar de decadência que apresentou.

Sobre o assunto já se pronunciou a extinta Instância Especial, em várias oportunidades, embasada nos argumentos expostos no voto vencido, dado, entre outros, no recurso 90.514 (acórdão nº 23.426), em que se expendeu o entendimento de que "o termo inicial para a contagem do prazo fixado no artigo 173, do Código Tributário Nacional (CTN), deve recair na data em que o sujeito passivo toma ciência da medida preparatória indispensável ao lançamento tributário, como prescreve o parágrafo único, "in fine", da mencionada disposição legal". É de ressaltar-se que essa medida preparatória se traduz, no caso destes autos, na representação fiscal de fls. 02, através da qual a fiscalização deu caráter formal ao fato apontado e levou ao conhecimento da transportadora, e ora recorrente, em 16 de março de 1978. É a partir dessa data, de acordo com a norma, que começa a fluir o prazo decadencial. Como se vê o decurso de tempo entre essa data e a da constituição do crédito (26-04-78) não exaure o prazo de cinco anos que configuraria a decadência.

No mérito, devo seguir a mesma linha de raciocínio que vem norteando a minoria da Câmara, segundo a qual, na aplicação do parágrafo único do artigo 23, do Decreto-lei nº 37/66, há que considerar a data em que a fiscalização apurou a falta ou dela tomou conhecimento através de ato devidamente formalizado, independentemente de ser ou não constituído, logo, o crédito tributário correspondente.

Tal orientação encontra respaldo em entendimento uniforme da mencionada Instância Especial, manifestado em diversos processos que lhe foram submetidos em grau de apelação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, citando-se, como exemplo, o recurso nº 90.506, no qual se determinou fossem os tributos calculados segundo os índices vigentes na data da conferência final de manifesto (Parecer nº 182/78 do citado Foro).

À vista do exposto, considerando que, na hipótese sob exame, a fiscalização tomou conhecimento das faltas, e apurou-a, em 16 de março de 1978, quando, efetivamente, se formalizou o ato de ofício (doc. de fls. 02), para os efeitos do pará

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

grafo único do artigo 23, do aludido Decreto-lei nº 37/66, dou provimento ao recurso, apenas em parte, a fim de ser considerada a situação vigente na data da referida representação, devendo, com efeito, ser retificada a base de cálculo adotada na decisão recorrida que, como consta, foi determinada levando-se em conta a data do lançamento tributário (26-04-78).

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1979.

Raimundo José Alves Gonçalves
RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Conselheiro.